MILITAR — PROFESSOR — PROMOÇÃO — TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA

— Interpretação da Lei n.º 4.128, de 1962.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR N.º 3.665/73

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-216, de 13 de abril de 1973. "Aprovo. Em 30 de abril de 1973."

PARECER N.º I-216

A Lei n.º 4.128, de 27.8.62, ao tratar da situação do Oficial da Marinha quando nomeado professor efetivo, estabeleceu — no artigo 19 — que o mesmo se transferiria para a reserva remunerada *no posto imediatamente superior,* proibida a transferência em posto superior ao de Capitão-de-Mar-e-Guerra (parágrafo único). No que tange a promoções, prescreveu:

"Art. 20. O oficial da reserva remunerada, quando professor efetivo, será promovido *por tempo de serviço* de modo que atinja o posto de Capitão-de-Fragata ou de Capitão-de-Mar-e-Guerra quando contar, respectivamente 20 (vinte), 25 (vinte e cinco).

§ 1.º As promoções de que trata este artigo serão feitas, respeitado o *interstício de três anos,* tanto para Capitão-de-Corveta como para Capitão-de-Fragata" (grifei).

2. Na interpretação do texto supra ressaem, de logo, duas conclusões:

a) não haverá promoção por merecimento mas, sim, por tempo de serviço; e

b) obedecido o interstício de três anos, aos 20 anos de serviço dar-se-á a promoção para o posto de Capitão-de-Fragata, e aos 25 para o de Capitão-de-Mar-e-Guerra.

A Lei n.º 4.128, portanto, só previu duas promoções, ambas por tempo de serviço, o que induziria supor que o posto inicial para professor efetivo fosse o mesmo previsto no artigo 12 para o exercício do cargo em comissão. Esta, entretanto, não é a interpretação adotada, razão pela qual existem oficiais da reserva, no posto de Capitão-Tenente, como professores efetivos. Como promovê-los na ausência de texto legal expresso que autorize? Que critérios devem ser obedecidos?

3. Esta Consultoria-Geral enfrentou o problema no Parecer n.º I-169 (*Diário Oficial* de 14.3.72, p. 2.145), aplicando, em virtude da omissão da lei, o princípio da analogia. Como visto, as promoções constantes da Lei n.º 4.128, obedecem a dois requisitos: *tempo de serviço* e *interstício.* Conseqüentemente, a promoção de Capitão-Tenente para Capitão-de-Corveta (não prevista), a processar-se, deverá ater-se também àquelas duas condições exigidas para as promoções previstas. Ora, como o tempo de serviço para a promoção ao posto de Capitão-de-Fragata a lei determinou fosse de 20 anos, e, para o de Capitão-de-Mar-e-Guerra, de 25 analogicamente, guardando o mesmo critério legal, entendeu-se que o tempo de serviço exigido para a promoção a Capitão-de-Corveta devesse ser 15 anos, observado, evidentemente, o interstício de 3 anos.

4. Contra esse entendimento se insurge o Capitão-Tenente do Corpo da Armada, na reserva remunerada, professor efetivo da Escola Naval, Antônio Luiz Porto e Albuquerque, sob o fundamento de que a lógica matemática não permite a aplicação da analogia, na espécie, sendo:

"Indemonstrável, portanto, a proposição do Exmo. Sr. Consultor-Geral da República. Por este motivo, certamente, o Sr. Consultor Jurídico da Marinha e o Conselho de Promoções de Oficiais deixaram de estabelecer, no seu entendimento, a condição tempo de serviço efetivo para promoção dos capitães-tenentes professores, pois tal só pode ser feito, no caso da Lei n.º 4.128, citada, por arbítrio, nunca por analogia. Ora, se por arbítrio, no caso de se insistir na condição de tempo de efetivo serviço, o requerente pretende ver-se considerado com eqüidade, que julga merecer, face aos bons serviços que já tem prestado à Marinha de Guerra, como consta de seus assentamentos."

É claro que, em nome da lógica matemática não se pode submeter a interpretação da lei ao arbítrio do exegeta, sem lógica alguma, *data venia*. E o que é pior, substituindo-se o critério legal do tempo de efetivo serviço para fins de promoção, pelo critério de merecimento não previsto na lei interpretada.

Sou, pois, pelo indeferimento do pedido formulado pelo Capitão-Tenente Antônio Luiz Porto e Albuquerque, por falta de amparo legal.

Sub censura.

Brasília, 13 de abril de 1973. *Romeo de Almeida Ramos,* Consultor-Geral da República.